

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/001845/92-53
RECURSO Nº. : 86.600
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 E 1990
RECORRENTE: GIGLIO & IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 04/DEZEMBRO/96
ACÓRDÃO Nº : 103-18.133

IRF - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - ANOS DE 1989 E 1990 -
Incabível a exigência do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo
8º do Decreto-lei nº 2.065/83, para o resultado apurado neste anos de
1989 e 1990, tendo em vista que este dispositivo foi revogado pelo art.
35 da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GIGLIO & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo
Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa
Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10980/001.845/92-53
ACÓRDÃO Nº : 103-18.133
RECURSO Nº.: 86.600
RECORRENTE: GIGLIO & IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

GIGLIO & IRMÃOS LTDA., com sede em Curitiba/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 16/21.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita, proporcionando distribuição automática de valores aos sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10980/001.844/92-91 a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.782 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18.119, de 04/12/96

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10980/001.845/92-53
ACÓRDÃO Nº : 103-18.133

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte deveria colher o recurso apresentado neste feito decorrente. No entanto, tal exigência não pode prevalecer, tendo em vista a impossibilidade de se exigir o IRF, relativo aos anos de 1989 e 1990 com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, considerando sua revogação pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Este entendimento é predominante neste Conselho e já reconhecido pela própria administração tributária ao editar o Ato Declaratório Normativo nº 6/96.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

